



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.817-C, DE 2017

(Do Sr. Lincoln Portela)

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 8282/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste e do de nº 8282/17, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 8282/17, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde, bem como da subemenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8282/17

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a continuidade de abastecimento dos tanques de combustível dos veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis.

Parágrafo único. Os infratores do previsto no *caput* sujeitar-se-ão às sanções previstas no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na fabricação de veículos automotivos, já existe um filtro interno nos tanques de combustível, que tem por finalidade absorver a fração gasosa dos combustíveis liberada durante o abastecimento nos postos revendedores de combustível, evitando sua exalação para o ambiente e, por consequência, evitando a poluição atmosférica e a ocorrência de danos à saúde de todos, sobretudo dos frentistas dos postos revendedores, que, por força de sua profissão, estão constantemente expostos aos riscos de inalação dessas substâncias tóxicas.

Entretanto, ao realizar o abastecimento dos tanques de combustível além dos limites da trava de segurança das bombas abastecedoras, acaba ocorrendo o encharcamento dos filtros dos tanques de combustível, que têm, assim, sua eficiência severamente comprometida, possibilitando a exalação dos gases tóxicos para a atmosfera, gerando poluição ambiental, riscos à saúde e mesmo aumentando sobremaneira o risco de explosões e combustão durante o processo de abastecimento dos veículos.

É, portanto, no intuito de prevenir os graves perigos causados pelo abastecimento em excesso dos veículos automotores e suas nefastas consequências para o ambiente e para a saúde dos trabalhadores e dos consumidores que vimos solicitar o valioso e decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a proposição que ora apresentamos, visando à sua célere transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções

administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou, e eu, **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE**, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (um milhão de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - R\$ de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da

decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.282, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Fica proibido o abastecimento de combustíveis após o acionamento da trava automática de segurança da bomba.

NOVO DESPACHO:

EM DECORRÊNCIA DA RETIRADA DO PL 3327/2015, REVEJO O DESPACHO DADO AO PL 8282/2017 PARA APENSÁ-LO AO PL 7817/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos os postos revendedores de combustíveis de abastecer os veículos após o acionamento da trava automática de segurança da bomba.

Parágrafo único. Os postos deverão informar os consumidores sobre a proibição de que trata o *caput* deste artigo por meio de, pelo menos, placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra que possibilitem a identificação e a leitura da informação a partir de todos os locais onde os veículos são abastecidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os frentistas dos postos revendedores de combustíveis estão expostos a muitos riscos pela manipulação de produtos que, além de altamente inflamáveis, causam danos à pele e problemas respiratórios quando vazam do tanque de combustíveis. Também há riscos para os consumidores e impacto sobre o meio ambiente.

De acordo com as informações que constam na grande maioria dos manuais dos automóveis que são comercializados no Brasil, o volume máximo de combustível de um tanque não é a capacidade máxima que está descrita

nas especificações técnicas.

Geralmente a quantidade que está especificada como máxima para abastecimento é, no mínimo, 10% (dez por cento) menor que o volume do tanque. É justamente por isso que, quando a trava de segurança das bombas é acionada, o veículo já foi abastecido com o volume máximo.

Assim sendo, continuar o abastecimento após o acionamento apenas traz ricos desnecessários de vazamento de um produto inflamável e tóxico.

A proibição de continuar o abastecimento após o acionamento da trava de segurança deve ser informada aos consumidores por meio de, pelo menos placas ou cartazes, instalados em local visível do posto. Dessa forma, o consumidor estará ciente que o frentista está somente cumprindo a lei.

Para que haja tempo para os postos se adaptarem à nova regra, propõe-se um prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da nova lei.

Certo de que a proibição de continuar o abastecimento após o acionamento da trava automática de segurança é muito importante para evitar risco às pessoas e ao meio ambiente, conto o apoio dos Pares desta Casa para que o projeto de lei ora apresentado seja, rapidamente, transformado em lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**



COMISSÃO DA SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Apensado: PL nº 8.282/2017

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas nos postos revendedores de combustíveis, sujeitando o infrator à multa prevista no seguinte dispositivo da [Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999](#), que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

.....
.
VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

.....
.



* C D 2 3 4 5 7 5 3 9 0 1 0 0 *

O Autor da proposição, em sua Justificação, afirma que o abastecimento dos tanques de combustível além do nível em que é acionada a trava de segurança das bombas abastecedoras provoca o encharcamento do filtro existente no interior do tanque de combustível do veículo. Encharcado, o filtro deixa de absorver os gases tóxicos liberados pelos combustíveis, resultando em poluição atmosférica, em detrimento de sua saúde da população em geral e, especialmente, dos frentistas, além de elevar consideravelmente o risco de explosões.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 8.282, de 2017, que estabelece a mesma proibição, porém sem mencionar a aplicação de sanções por seu descumprimento, e determina a divulgação do impedimento por meio de placas e cartazes instalados nos postos de combustível. Também consoante a Justificação do apenso, a proibição aventada visa evitar riscos às pessoas e danos ao meio ambiente.

A matéria se sujeita à apreciação conclusiva deste Colegiado e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, no que concerne ao mérito, e, ainda, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade.

Não foram apresentadas emendas aos projetos, perante esta Comissão, no curso do prazo regimental, já esgotado.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os Projetos de Lei ora apreciados visam proibir a continuidade do abastecimento de veículos após a ativação automática da trava de segurança das bombas de combustível, no intuito de evitar acidentes, danos à saúde e contaminação do meio ambiente.

As proposições, meritórias do ponto de vista da saúde pública, se complementam, pois somente a principal determina expressamente a aplicação da multa estabelecida pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999,



* C D 2 3 4 5 7 5 3 9 0 1 0 0 *

para os casos de descumprimento de normas de segurança, enquanto apenas a apensada preconiza a divulgação da vedação aventureira mediante instalação de placas e cartazes nos postos de combustíveis.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.817, de 2017, e nº 8.282, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, que consolida e aperfeiçoa o texto das proposições.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 17/10/2023 17:33:44.687 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL7817/2017

PRL n.2



* C D 2 2 3 4 5 7 5 3 9 0 1 0 0 *



COMISSÃO DA SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a continuidade de abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento instaladas nos postos revendedores de combustíveis.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à sanção prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 3º Os postos revendedores de combustíveis instalarão, em locais visíveis e com fontes legíveis de qualquer local de abastecimento, cartazes ou placas informando sobre o disposto nos arts. 1º e 2º, nos termos do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



* C D 2 3 4 5 7 5 3 9 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/12/2023 16:56:06.093 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 7817/2017

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 7.817/2017 e do PL 8282/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Gabriel Mota, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Renilce Nicodemos, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

1795600
CD236951795600
* * * * *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a continuidade de abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento instaladas nos postos revendedores de combustíveis.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à sanção prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 3º Os postos revendedores de combustíveis instalarão, em locais visíveis e com fontes legíveis de qualquer local de abastecimento, cartazes ou placas informando sobre o disposto nos arts. 1º e 2º, nos termos do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 8 3 6 2 8 1 3 8 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Apensado: PL nº 8.282/2017

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe a continuidade de abastecimento dos tanques de combustível dos veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis.

Estabelece, ainda, que os infratores a esta obrigação sujeitam-se à sanções previstas no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Justifica o ilustre Autor que, ao se realizar o abastecimento dos tanques de combustível além dos limites da trava de segurança das bombas abastecedoras, ocorre o encharcamento dos filtros dos tanques de combustível, comprometendo sua eficiência e possibilitando a exalação dos gases tóxicos para a atmosfera, gerando poluição ambiental, riscos à saúde e aumentando o risco de explosões e combustão durante o processo de abastecimento dos veículos.

Em 05/04/2019 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 8.282, de 2017, do Deputado Rômulo Gouveia, que também proíbe o abastecimento de combustíveis após o acionamento da trava automática de



* C D 2 4 2 0 0 7 3 9 8 1 0 0 *

segurança da bomba, mas sem mencionar a aplicação de sanções por seu descumprimento. Além disso, determina a divulgação do impedimento por meio de placas e cartazes instalados nos postos de combustível.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde, de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Saúde a matéria foi apreciada e aprovada, com parecer pela aprovação do projeto principal e do seu apensado, na forma de Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Os projetos em análise, tanto o principal como o seu apensado, estabelecem a proibição da continuidade do abastecimento de veículos após a ativação automática da trava de segurança das bombas de combustível, com o objetivo de evitar acidentes, danos à saúde e contaminação do meio ambiente.

Não há, a nosso ver, qualquer óbice quanto ao mérito econômico destas proposições, uma vez que não há qualquer custo econômico relevante, tanto para os postos de combustível quanto para os consumidores, decorrentes da implementação de suas disposições.

Na dourada Comissão de Saúde, foi reconhecido o mérito das proposições do ponto de vista da saúde pública, e optou-se pela elaboração de um Substitutivo que agregue os dois projetos, que são complementares.

De fato, a proposição principal determina expressamente a aplicação de sanção estabelecida pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999,



* C D 2 4 2 0 0 7 3 9 8 1 0 0 *

para os casos de descumprimento de normas de segurança, enquanto a apensada estabelece a divulgação da vedação por meio da instalação de placas e cartazes nos postos de combustíveis.

No entanto, nos debates na nossa Comissão surgiram questionamentos sobre a aplicação da multa supracitada. Em particular, há preocupação sobre a incidência de pesada multa sobre o dono do posto quando muitas vezes ele nem saiba o que está acontecendo. No caso concreto, a responsabilidade da continuidade do abastecimento de veículos automotores, após o acionamento da trava de segurança das bombas, é do frentista. Sugere-se, então, que caberia, inicialmente, uma advertência ao proprietário do posto e, somente em caso de reincidência, que se incidiria a sanção.

Achamos uma sugestão razoável, que concorre para que haja os incentivos adequados para frentistas e proprietários para o cumprimento da lei, bem como o conhecimento dos consumidores sobre a impropriedade deste tipo de abastecimento perigoso.

Por esta razão, entendemos que o Substitutivo da Comissão de Saúde deve prosperar, com uma pequena modificação, e **votamos pela aprovação do do Projeto de Lei nº 7.817, de 2017 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 8.282, de 2017, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-10088



* C D 2 4 2 0 0 7 3 9 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Apensado: PL nº 8.282/2017

Apresentação: 10/07/2024 12:47:17.830 - CDE
PRL 3 CDE => PL 7817/2017
PRL n.3

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

EMENDA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Saúde, com o seguinte teor:

"Art. 2º

Parágrafo único. A sanção descrita no *caput* só será aplicada após advertência ao proprietário do posto, caso haja reincidência."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-10088



* C D 2 2 4 2 0 0 7 3 9 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.817/2017 e do Projeto de Lei nº 8.282/2017, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Denise Pessôa, Eliza Virgínia, Luiz Carlos Motta, Antônia Lúcia, Bia Kicis, Gilson Daniel, Hugo Leal, Julio Lopes, Keniston Braga e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 10:24:31.307 - CDE
PAR 1 CDE => PL 7817/2017

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 15/08/2024 10:24:31.307 - CDE
SBE-A 1 CDE => PL 7817/2017
SBE-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Apensado: PL nº 8.282/2017

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

SUBEMENDA ADOTADA PELA CDE AO PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Saúde, com o seguinte teor:

"Art.2º

Parágrafo único. A sanção descrita no *caput* só será aplicada após advertência ao proprietário do posto, caso haja reincidência."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado Danilo Forte
Presidente



* C D 2 4 4 0 1 7 6 8 0 4 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Apensado: PL nº 8.282/2017

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe a continuidade de abastecimento dos tanques de combustível dos veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis.

Estabelece, ainda, que os infratores a esta obrigação sujeitam-se à sanções previstas no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Justifica o ilustre Autor que, ao se realizar o abastecimento dos tanques de combustível além dos limites da trava de segurança das bombas abastecedoras, ocorre o encharcamento dos filtros dos tanques de combustível, comprometendo sua eficiência e possibilitando a exalação dos gases tóxicos para a atmosfera, gerando poluição ambiental, riscos à saúde e aumentando o risco de explosões e combustão durante o processo de abastecimento dos veículos.



* C D 2 5 1 3 9 8 4 4 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 05/04/2019 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 8.282, de 2017, do Deputado Rômulo Gouveia, que também proíbe o abastecimento de combustíveis após o acionamento da trava automática de segurança da bomba, mas sem mencionar a aplicação de sanções por seu descumprimento.

Além disso, determina a divulgação do impedimento por meio de placas e cartazes instalados nos postos de combustível.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde, de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Saúde a matéria foi apreciada e aprovada, com parecer pela aprovação do projeto principal e do seu apensado, na forma de Substitutivo.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, com uma subemenda.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ambos os projetos em exame estabelecem a proibição da continuidade do abastecimento de veículos após a ativação automática da trava de segurança das bombas de combustível, com o objetivo de evitar acidentes, danos à saúde e contaminação do meio ambiente. Os projetos são distintos, porém complementares nessa pretensão.

As dutas Comissões de Saúde e de Desenvolvimento Econômico, que se manifestaram anteriormente, consideraram meritório o projeto e seu apensado e aprovaram um Substitutivo que agrega dispositivos dos dois projetos.

Com efeito, a proposição principal determina expressamente a aplicação de sanção estabelecida pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para os casos de descumprimento de normas de segurança, enquanto a apensada estabelece a divulgação da vedação por meio da instalação de placas e cartazes nos postos de combustíveis.

Entretanto, houve dúvidas sobre a aplicação da multa na forma disposta pelo projeto. De fato, a incidência de pesada multa sobre o dono do posto quando muitas vezes ele pode nem saber o que está acontecendo gerou preocupações, uma vez que a responsabilidade da continuidade do abastecimento de veículos automotores, após o acionamento da trava de segurança das bombas, seria do frentista. Sugeriu-se, assim, que caberia, inicialmente, uma advertência ao proprietário do posto e, somente em caso de reincidência, que se incidiria a sanção, razão pela qual foi apresentada subemenda ao Substitutivo da Comissão de saúde, incorporando essa sugestão, que restou sendo aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

A nosso ver, não há qualquer restrição quanto ao mérito das proposições, uma vez que não há custo econômico relevante para os envolvidos, decorrentes da implementação de suas disposições. De outra parte, consideramos a sugestão da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico bastante razoável, já que concorre para o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

alinhamento de incentivos ao cumprimento da lei entre frentistas e proprietários.

A legislação daí decorrente, a nosso ver, trará maior segurança ao abastecimento de combustível, sem sobre onerar postos de combustíveis e consumidores, razão pela qual deve prosperar.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.817, de 2017, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 8.282, de 2017, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, bem como da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



* C D 2 2 5 1 3 9 8 4 4 3 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.817/2017 e do PL 8282/2017, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CSAUDE, bem como da Subemenda Adotada pela CDE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Heitor Schuch, Luiz Fernando Vampiro, Daniel Agrobom, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO